

Proc. n.º 10/63



Publicada no
n.º Oficial n.º 9145,
de 19-4-1963
(conferida)

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 18 de Março de 1.963.

Normas para a autorização de funciona-
mento de estabelecimentos de ensino médio
sujeitos à legislação estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando da atribuição que
lhe confere o art. 32 da Lei nº 4.240, de 9 de novembro de 1962,
RESOLVE baixar as seguintes normas, reguladoras das autorizações
de funcionamento de estabelecimentos de ensino médio sujeitos à
legislação estadual :

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 1º - O processo de autorização do funcionamento de
qualquer unidade escolar de ensino médio não mantida pelo Esta-
do mas sujeita à legislação estadual será iniciado com requeri-
mento, pleiteando ao Diretor da Divisão do Ensino do Segundo
Grau da Secretaria da Educação e Cultura a verificação prévia do
preenchimento das condições e requisitos mínimos prescritos nes-
tas normas para o funcionamento condicional de estabelecimentos
daquele grau .

Art. 2º - Do requerimento de autorização, firmado pelo man-
tenedor se pessoa física, ou pelo representante legal da entida-
de mantenedora se pessoa jurídica, deverão constar as seguintes
declarações :

I - Quanto à entidade mantenedora :



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Of. N. _____

a) se pessoa física, o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência ;

b) se pessoa jurídica, o nome, endereço completo (rua , número, cidade e Estado) da administração central e data, número e fôlha do registro da personalidade no cartório competente do Registro de Pessoas Jurídicas;

II - Quanto ao estabelecimento :

a) a denominação ;

b) o endereço completo (rua, número, localidade) ;

c) a pessoa a quem pertence o prédio escolar, esclarecendo-se, no caso de não pertencer ao mantenedor, se o prédio foi alugado ou simplesmente cedido para o funcionamento, e em que condições ;

III - Quanto ao ensino a ser ministrado :

a) se secundário, técnico industrial, técnico agrícola , técnico comercial ou normal ;

b) se apenas do primeiro ciclo (ginásial), se apenas do segundo (colegial), ou de ambos os ciclos ;

c) se a autorização requerida será para o funcionamento de classes de todas as séries do ciclo ou ciclos designados, ou se apenas para alguma ou algumas das séries iniciais, indicando-se, nesse caso, aquelas cujo funcionamento é pretendido ;

d) se, na hipótese do ensino técnico, pretende o estabelecimento ministrar também o curso pré-técnico de um ano, a que se refere o § 4º do art. 131 da Lei nº 4.240, de 9 de novembro de 1962, ou manter qualquer dos cursos de



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.

aprendizagem, básicos ou técnicos, ou de artesanato e de mes-
tria, a que se refere o art. 132 da mesma Lei ;

IV - Quanto ao regime escolar :

- a) se de externato, semi-internato ou internato ;
- b) se o estabelecimento funcionará no turno da manhã ,
da tarde, ou da noite, com indicação do início e do
término diário das atividades escolares ;
- c) se será admitida matrícula de alunos do sexo femini-
no somente, se do masculino apenas, ou se de ambos os
sexos ;

V - Quanto à administração :

- a) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e re-
sidência do Diretor ;
- b) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e re-
sidência do substituto eventual do Diretor ;
- c) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e re-
sidência do Secretário ;

VI - Quanto aos currículos :

- a) a relação das disciplinas obrigatórias que, indica-
das pelo Conselho Federal de Educação e completadas-
pelo Conselho Estadual de Educação, deverão ser le-
cionadas no estabelecimento ;
- b) as disciplinas que o estabelecimento porventura hou-
ver escolhido, dentre as optativas, para a integra-
ção do currículo ;

VII - Quanto ao pessoal docente :



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

- a) a relação dos professores ;
- b) a indicação da disciplina ou das disciplinas que deverão ser lecionadas pelo professor, indicado o número do registro dêste no Ministério da Educação e Cultura ;

Art. 3º - O requerimento de que trata o artigo anterior de verá ser instruído com a seguinte documentação :

I - prova do registro civil da pessoa física ou jurídica - do mantenedor ;

II - prova de que o mantenedor pode legitimamente usar o prédio escolhido para o funcionamento do estabelecimento :

a) a ser feita pela juntada do título de domínio do imóvel, se o mantenedor fôr o proprietário do prédio ;

b) a ser produzida pela juntada do competente contrato de locação, no caso de prédio arrendado para o funcionamento da unidade escolar ;

c) a ser feita mediante juntada de permissão por escrito , passada por quem de direito (Secretário da Educação e Cultura, quanto aos prédios escolares do Estado ; Prefeito, quanto aos prédios municipais ; Proprietário ou representante legal do titular do domínio, nos demais casos), se se tratar de simples cessão gratuita do imóvel, para o funcionamento do estabelecimento, devendo o cedente, em qualquer caso, deixar expresso as condições e os prazos reguladores da permissão ;

III - planta baixa do prédio escolar, autenticada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, compreendendo todos os pisos do edifício a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

serem utilizados pelo estabelecimento ;

IV - planta de localização do edifício no terreno, autenticada pela mesma forma exigida no item III, com indicação das áreas livres e das áreas cobertas para recreio e abrigo ;

V - fotografia da fachada principal, no mínimo em formato postal ;

VI - declaração de cada professor, anuindo em lecionar no estabelecimento a disciplina ou as disciplinas para as quais houver sido designado, com a prova de seu registro no Ministério da Educação e Cultura, relativamente a cada disciplina ;

VII - prova da idoneidade moral da pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica, mantenedora do estabelecimento, produzida em atestado firmado por no mínimo duas autoridades federais ou estaduais do ensino médio, autoridades judiciárias com garantia de vitaliciedade ou professores de ensino médio ou superior com registro no Ministério da Educação e Cultura ;

VIII - o regimento do estabelecimento, dispondo sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático .

Art. 4º - O processo de autorização do funcionamento de unidade escolar de ensino médio a ser mantida pelo Estado iniciar-se-á com portaria do Secretário da Educação e Cultura determinando à Divisão do Ensino do Segundo Grau a verificação

ção



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.

prévia do preenchimento das condições e requisitos para o funcionamento condicional do novo estabelecimento.

Parágrafo Único - Na portaria de determinação, o Secretário da Educação e Cultura consignará :

- I - Quanto ao estabelecimento, ao ensino a ser ministrado e ao regime escolar, as indicações a que se referem os itens II a IV do art. 2º ;
- II - Quanto aos currículos , as disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação e as complementadas pelo Conselho Estadual de Educação ;
- III - Quanto ao pessoal administrativo e docente, as admissões previstas para as funções de Diretor, Vice-Diretor, Secretário e Professor de cada disciplina, discriminando-se a disciplina a ser atribuída a cada um .

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 5º - Recebendo o pedido a que se refere o art. 1º, ou a determinação mencionada no art. 4º, o Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Grau designará um inspetor de ensino ou, em falta deste, um técnico ou autoridade em educação de grau médio, para que proceda à verificação prévia do preenchimento, pelo estabelecimento, dos requisitos que estas normas considerarem mínimos exigidos para o funcionamento de unidade escolar de ensino médio .

Art. 6º - Da verificação fará parte uma vistoria do prédio escolar, em relação aos seguintes aspectos :

- I - Quanto às condições de Segurança e Higiene :



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.

- a) se o prédio escolar está situado em local que permita fácil acesso a alunos e professores ;
- b) se as vias públicas defrontantes e as mais próximas são afastadas do tráfego intenso de veículos automotores ;
- c) se o ambiente físico da escola é isento de ruídos que perturbem os trabalhos escolares, e se não apresenta lixos acumulados, águas estagnadas ou poeiras e emanações prejudiciais à saúde ;
- d) se o prédio escolar apresenta absolutas condições de solidez na construção e se está convenientemente conservado e em estado que permita o seu uso para fim escolar ;
- e) se há, no prédio escolar, isolamento de pelo menos três das faces do edifício ;
- f) se não satisfatórias, em todo o prédio, as condições de:
 - 1 - cubagem e renovação natural do ar ;
 - 2 - luz natural ;
 - 3 - iluminação elétrica, no caso de previsto o funcionamento no turno da noite ;
- g) se, em suma, atende o prédio escolar, de modo plenamente satisfatório, às condições necessárias a que nele funcione perfeitamente o estabelecimento ;

II - Quanto às salas de aulas :

- a) número das existentes ;
- b) dimensões do piso e medida do pé direito (altura do piso ao fôrro ou do respaldo das paredes) ;
- c) área, em metros quadrados, desprezadas as aproximações - ainda que superiores a meio, para cada sala ;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

- d) côr das paredes ;
- e) condições do piso, das paredes e do tecto ;
- f) quadros de aula existentes em cada sala, com indicação da área de cada um e apreciação de seu estado de uso ;
- g) descrição do mobiliário escolar de cada sala de aula, apreciação de seu estado de uso e especificação do número de carteiras, simples ou duplas, existentes em cada sala ;

III - Quanto às salas de pesquisas e trabalhos especiais:

- a) existência, número, dimensões, condições do piso, das paredes do tecto, das destinadas a :

- 1 - Biblioteca ;
- 2 - Estudos de línguas vivas ;
- 3 - Pesquisas e estudos científicos ;
- 4 - Estudos de geografia ;
- 5 - Práticas de desenho ;
- 6 - Trabalhos manuais ;
- 7 - Educação Física .

- b) - descrição dos móveis, materiais e equipamentos escolares encontrados em cada uma, com apreciação de seu estado de uso e de seu valor pedagógico ;

IV - Quanto às salas complementares :

- a) existência, número e área das destinadas a :
 - 1 - Auditório ;
 - 2 - Reunião de Professores ;
 - 3 - Administração .



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

b) condições do piso, das paredes e do tecto, e descrição e apreciação dos móveis e outros materiais encontrados em cada uma ;

V - Quanto às outras peças internas do edifício :

a) corredores e escadas, com registro da largura de cada e com apreciação das condições de iluminação, do material do piso e do estado de conservação ;

b) se o estabelecimento se destina a manter semi-internato, registrar número, área, a capacidade dos refeitórios e o estado de conservação do mobiliário e dos aprestos de cozinha e mesa ;

c) se o estabelecimento se destina a manter internato, registrar, além das informações exigidas quanto aos refeitórios, a área e capacidade dos dormitórios, o número de leitos e o seu estado de conservação e as condições de uso dos armários e outros móveis e dos colchões e rouparia ;

VI - Quanto às instalações sanitárias :

a) a existência, número, condições de funcionamento de :

1 - caixas d'água, com indicação da capacidade de cada uma;

2 - sistema de abastecimento de água ao prédio escolar ;

3 - bebedouros ou recipiente provido de filtros ;

4 - lavatórios ;

5 - gabinetes sanitários (wc e mictórios) ;

b) indicação do processo de escoamento dos detritos, se para uma rede geral de esgotos sanitários ou se para um dispositivo de fossas, com apreciação, na última hipótese, das condições de funcionamento destas .



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

VII - Quanto às áreas adicionais :

a) registrar as áreas livres, com a medida em metros quadrados das existentes, e com indicação do material permanente encontrado em cada uma ;

b) registrar as áreas cobertas, destinadas a recreio e abrigo (galpão), com indicação da medida de cada uma em metros quadrados ;

c) consignar as construções ou edificações existentes como dependências do prédio principal e observar o destino de cada uma e o estado de sua conservação e higiene.;

d) informar se o prédio está fechado de muros e observar o estado de conservação destes .

e) descrever as instalações destinadas à prática de educação física .

Art. 7º - Concluída a vistoria de que trata o art. 6º e registrados em relatório todos os resultados da observação, fará a seguir o verificador, na própria localidade de situação do estabelecimento, um breve estudo das condições da comunidade, para a obtenção dos seguintes elementos informativos :

I - população do município de situação do estabelecimento e, particularmente, do núcleo urbano de sua localização ;

II - relação dos estabelecimentos de grau médio existentes na localidade, registrando-se, para cada um , o número total de matrículas e o de concluintes do curso no ano anterior ;

III - as condições e perspectivas de desenvolvimento cultural, social e econômico da comunidade .

Art. 8º - Terminados a vistoria e os estudos subsequentes



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

determinados por estas normas, o verificador sintetizará, no relatório a seu cargo, o resultado de seu trabalho, atribuindo - pontos, graduados de 0 (zero) a 10 (dez) aos seguintes itens :

Aspectos gerais da observação	Critérios
Segurança e higiene do prédio	(A atribuição de 4 pontos ou menos desclassifica o prédio, quanto às condições gerais de segurança e higiene .
Salas de aulas	(Atribuir 0 às salas que tenham menos de 25m ² de área, ou menos de 3m de pé direito (altura). Graduar, entre 0 e 10 , para cada sala que preencha os requisitos mínimos de área e altura, os pontos globalmente atribuídos a pisos, paredes , tectos, quadros-negros e móveis escolares. Dividir o número de pontos pelo de salas com o mínimo de requisitos : o quociente inferior a 5 desclassifica o estabelecimento .



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

Aspectos gerais da observação	Critérios
	<p style="text-align: center;"><u>1º ciclo</u></p> <p>(Não exigidas. Se, todavia, possuir o estabelecimento qual - (quer das salas previstas na - (letra <u>a</u> do item III do art. 6º (o fato deverá ser consignado - (entre as " Melhorias especi - (ais " .</p>
Salas de pesquisas e trabalhos especiais .	<p style="text-align: center;"><u>2º ciclo</u></p> <p>(Atribuir 0 ao estabelecimento (que não dispuser, pelo menos, (de duas das salas relaciona - (das na letra <u>a</u> do item III do (art. 6º. Graduar, entre 0 e (10, para cada sala existente (com o mínimo de área e altura (exigidas para as salas de au - (las, os pontos atribuídos se - (gundo as condições dos móveis (e outros materiais e equipa - (mentos. Dividir o total dos (pontos pelo número de salas - (de aulas existentes e que pre - (encham os requisitos de área e (altura: o quociente inferior a (5 desclassifica o estabeleci - (mento .</p>



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N. _____

Aspectos gerais da observação	Critérios
	<p>(Atribuir 0 ao estabelecimento: (de 1º ciclo, que não dispuser (de pelo menos uma sala de admi (nistração ; de 2º ciclo, que (não possuir pelo menos um audi (tório com capacidade para 50 (pessoas e uma sala para admi (nistração.</p>
<p>Salas complementares</p>	<p>(Graduar entre 0 e 10, para ca (da sala complementar existen (te, os pontos atribuídos, se (gundo as condições do mobiliá (rio e outros equipamentos. (Dividir o número de pontos pe (lo de salas, para determina (ção da média do item " Salas (Complementares ".</p>
<p>Outras peças internas do prédio</p>	<p>(A atribuição de pontos, variá (vel entre 0 e 10, deverá levar (em conta as condições gerais (de utilização e conservação de (escadas e corredores.</p>
	<p>(Atribuir 0 ao estabelecimento (que não satisfizer a qualquer (destes requisitos mínimos : (a) caixa d'água e instalações (para água corrente; b) bebedou (ros ou talhas providos de água</p>



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N. _____

Aspectos gerais da observação	Critérios
	(filtrada ; - c) 2 wc para o se (xo masculino e 2 para o femini (no; d) 3 mictórios individuais (ou 1 coletivo para 5 alunos ; - (e) 2 lavatórios .
Instalações sanitárias	(Graduar entre 0 e 10 os pontos (atribuídos a instalações sanitá (rias, 4 pontos ou menos desclas- (sificam o estabelecimento . ((Atribuir 10 pontos ao estabele- (cimento de 1º ciclo que dispu - (ser de salas de pesquisas e tra (balhos especiais. ((Atribuir mais 10 pontos a qual- (quer estabelecimento, de 1º ou (2º ciclo, dotado de projetor ci (nematográfico, projetor de - (slides, receptor de televisão , (ampliador de som, ou qualquer - (outro instrumento ou aparelho - (capaz de contribuir acentuada - (mente para a melhoria do ensino
Melhorias especiais	((Atribuir 0 ao estabelecimento - (que tiver área livre de superfi- (cie inferior a 200 m2 ou área - ((coberta de superfície inferior
Áreas livres e cobertas	((



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

Aspectos gerais da observação	Critérios
	{ a 60 m ² . Graduar os pontos en- { globadamente atribuídos a áreas { livres e cobertas entre 0 e 10, { quando preencham os requisitos { mínimos de superfície.
Condições da comunidade	{ Graduar os pontos entre 0 e { 10.
Regimento ou estatutos	{ Graduar os pontos entre 0 e 10. { Pontos inferiores a 5 desclas- { sificam o estabelecimento .

Art. 9º - Atribuídos pontos aos diferentes itens da obser-
vação, e se o verificador não houver desclassificado o estabele-
cimento por nenhum dos motivos previstos na tábua de critérios -
constantes do quadro do artigo anterior, multiplicará êle os pon-
tos dados a cada item pelo pêso respectivo, de acôrdo com a ta-
bela seguinte :

Item	Pêso
1 - Segurança e higiene do prédio	4
2 - Salas de aulas	3
3 - Salas de pesquisas e trabalhos espe- ciais	1
4 - Salas complementares	2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

Item	Pêso
5 - Outras peças internas do prédio	1
6 - Instalações sanitárias	4
7 - Melhorias especiais	1
8 - Áreas livres e cobertas	2
9 - Instalações da educação física	1
10 - Localização do edifício	1

Art. 10 - O relatório da verificação considerar-se-á favorável à autorização pleiteada, quando, multiplicados os pontos atribuídos a cada item pelos respectivos pêsos, e somados os dez produtos, o total vier a ser, no mínimo :

I - 600 (seiscentos), para os estabelecimentos de 1º ciclo ;

II - 700 (setecentos), para os estabelecimentos de 2º ciclo .

Art. 11 - Concluído o seu relatório , o verificador datá-lo-á e assiná-lo-á, rubricando-o em tôdas as páginas e anexando-lhe minuciosa relação de todo o material e equipamento escolar constatado em cada item de sua observação .

Art. 12 - O relatório de verificação prévia, concluído pelo verificador, será por êste encaminhado ao Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Grau, para que êle, por intermédio do Secretário da Educação e Cultura, promova a remessa do processo ao Conselho Estadual de Educação .

CAPÍTULO III

Da autorização de funcionamento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N.º _____

Art. 13 - O Conselho Estadual de Educação somente autorizará o funcionamento de unidade de ensino médio sujeita à legislação estadual :

I - se o requerimento de autorização contiver todos os elementos exigidos por estas normas ;

II - se o pedido estiver instruído com todos os documentos que estas normas considerem necessários à sua instrução ;

§ 1º - Na autorização, poderá o Conselho :

I - limitar a permissão de funcionamento apenas a alguma ou algumas das séries, de acordo com a capacidade do prédio, a habilitação do pessoal docente e os próprios interesses do estabelecimento ;

§ 2º - O pedido de autorização, em qualquer dos casos previstos nos itens I e II do parágrafo anterior, deverá ser admitido oportunamente, quando já puder o estabelecimento funcionar sem as restrições iniciais .

Art. 14 - As autorizações de funcionamento , consubstanciadas em resoluções do Conselho Estadual de Educação, serão submetidas à homologação do Secretário de Educação e Cultura, somente entrando em vigor com a sua publicação no " Diário Oficial " .

Art. 15 - As autorizações terão validade por quatro anos, findos os quais caberá ao estabelecimento pleitear o seu reconhecimento, podendo todavia ser cassadas no curso daquele prazo, por ato expresso do Conselho Estadual de Educação, no caso de vir o estabelecimento a perder qualquer das condições essenciais ao seu regular funcionamento .

Art. 16 - No caso de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento da unidade escolar caberá recurso para



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

a autoridade superior .

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 - Será excepcionalmente admitida a indicação para o magistério de grau médio :

I - de professores com pedido de registro pendente de decisão do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

II - de professores inscritos em exames de suficiência no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura .

Art. 18 - Os estabelecimentos que, até a data da publicação destas normas, hajam obtido autorização de funcionamento, condicional ou precário, emanada do Conselho Estadual de Educação deverão pleitear, dentro de 90 (noventa) dias, contados da mencionada data de publicação, a ratificação, pelo Conselho, dos respectivos atos de autorização .

Parágrafo Único - O processo para a ratificação deverá submeter-se às mesmas exigências destas normas, quanto às novas autorizações.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, - porventura emanadas do Conselho Estadual de Educação .

Art. 20 - Estas normas entram em vigor no dia de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 18 de Março de 1963.

Leomando Brito
João de Almeida Neto, Diretor



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CF. N. _____

Abdoul Camara

Waldy Ostrom

Spidit Marchi

Affonia de Freitas

Riza Junqueira Reis - madre.

Dy Pereira de Sousa

Gilta Ferreira

Ruialba Cassiano Alves